



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência n° 3/2021-001 GABIN.

Objeto: Contratação de até 02 (duas) agências de publicidade para prestação de serviços especializados em comunicação social, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por finalidade o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução e distribuição externa (divulgação) dos serviços publicitários de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Concorrência n° 3/2021-001 GABIN, do tipo técnica e preço.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a **presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei n° 8.666/93 (e posteriores alterações), Lei 12.232/2010, Lei 4.680/1965 e nas demais legislações aplicáveis ao caso.**

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliações do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do Órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, a formação do preço médio, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Secretaria, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer do Controle Interno (fls. 56-69), opinando pela continuidade do procedimento.

Frise-se que a Autoridade Competente do Gabinete do Chefe do Executivo é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da Secretaria e que, posteriormente, foram juntados aos autos.

Destaca-se, que o tipo de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, conforme a inteligência do art. 46 da Lei 8.666/93. E o art. 5º, da Lei 12.232/2010 estabelece que as licitações para contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço".

Convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações do objeto a ser contratado, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Edital, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Assim, observa-se que a conveniência da tratada contratação está efetivamente consubstanciada.

Quanto à minuta do instrumento convocatório e anexos, juntados às fls. 144-304, procederemos à análise jurídica, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993, sendo necessário tecer algumas recomendações.

DAS RECOMENDAÇÕES

I. Recomenda-se que seja cumprida a recomendação 3 do Parecer do Controle Interno, no tocante à apresentação de justificativa em relação a demanda solicitada, tendo em vista o aumento expressivo na licitação, em comparação com o processo anterior.

II. O objeto do presente certame é a "contratação de até 02 (duas) agências de publicidade para prestação de serviços especializados em comunicação social, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por finalidade o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução e distribuição externa (divulgação) dos serviços publicitários de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará".

Ressalta-se que o art. 2º, § 3º, da Lei 12.232/2010 estabelece que:

"§ 3º Na contratação dos serviços de publicidade, faculta-se a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa no processo de licitação."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Portanto, tendo em vista que o objeto prevê que serão contratadas até 2 (duas) agências de propaganda, recomenda-se que o órgão licitante defina se será realizada a contratação de apenas uma agência ou se serão contratadas mais de uma agência de publicidade, caso em que não poderá haver segregação em itens ou contas publicitárias; devendo, ainda, juntar-se aos autos a justificativa desta escolha, a fim de atender à disposição legal do § 3º, art. 2º, Lei 12.232/2010.

III. Recomenda-se que a área técnica averigue se o objeto que se pretende licitar não está enquadrado na vedação prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.232/2010, que veda expressamente *"a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor"*.

IV. O item 4.2, "e", da minuta de edital (fl. 148) prevê que não poderá participar desta concorrência agência de publicidade que estiver reunida em consórcio, no entanto, considerando que o art. 33 da Lei 8.666/93 admite a participação de consórcio, recomenda-se que a área técnica apresente a devida justificativa para não permitir a participação de agência de publicidade que estiver reunida e consórcio.

Destaca-se que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a decisão acerca da participação de consórcios é discricionária, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/1993. No entanto, os motivos que fundamentam essa opção do gestor devem estar demonstrados nos autos do procedimento licitatório, ou no edital, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame, o que deve ser observado mediante a análise do caso concreto (Acórdãos 566/2006, 1.028/2007, 1.636/2007 e 1.453/2009, todos do Plenário).

Sendo assim, recomenda-se que tal vedação seja reavaliada. Admitida a participação de consórcio, esta deverá atender o disposto no art. 33 da Lei 8.666/1993. Todavia, em caso da permanência do item, seja juntada aos autos justificativa devidamente fundamentada.

V. Recomenda-se a retificação do item 19.1 da Minuta de Edital, uma vez que faz referência a "obras".

VI. A minuta de edital, o Projeto Básico e a Minuta de contrato informam que a vigência do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Extrai-se do Projeto Básico que *"tal inciso traz a possibilidade de prorrogar a duração de contrato, desde que essa atividade seja de caráter continuado, traduzindo perfeitamente a natureza continua dos serviços prestados pela Assessoria de Comunicação – ASCOM, que traz em seu objetivo principal informar os munícipes das ações de interesse público trazidas pela administração pública."*

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos até sessenta meses. Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



mencionada. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais, entendimentos doutrinário e jurisprudencial, o consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008).

Destaca-se que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, em decisão recente, vislumbrou a possibilidade de prorrogação do contrato de publicidade em até 60 (sessenta) meses, vejamos:

“PRORROGAÇÃO DO CONTRATO - PUBLICIDADE - 60 MESES - ANÁLISE DOS FINS INSTITUCIONAIS DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE CONTRATANTE - NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE - TC/DF. Trata-se do exame de edital de concorrência visando à contratação de agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade. Entre outras questões, o relator enfrentou o enquadramento da contratação de publicidade como serviço contínuo, tendo em vista a solicitação de esclarecimentos realizada pelo Ministério Público, em especial quanto à aplicação da regra prevista no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93 nessa hipótese. *Aduzindo o teor da manifestação ministerial, o julgador ressaltou que tais serviços podem ser enquadrados como contínuos desde que correspondam às necessidades permanentes do contratante, destacando o entendimento do TCU, segundo o qual “a aferição da natureza dos contratos de publicidade (contínuo ou de escopo) dependerá das circunstâncias do caso concreto, levando-se em consideração, para esta análise, os fins institucionais do órgão ou entidade contratante e a necessidade de divulgação permanente de algum tema relacionado a estes fins institucionais”.* Com base nesse raciocínio, o relator ponderou que não há de se questionar a necessidade de a Câmara Legislativa, órgão contratante na situação concreta, dar publicidade, de modo continuado, às atividades legislativas e demais assuntos correlatos. *Diante disso, concluiu que, “no caso em tela, ‘os fins institucionais do órgão ou entidade contratante e a necessidade de divulgação permanente de algum tema relacionado a estes fins institucionais’ justificam a possibilidade de o prazo contratual ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses”, reconhecendo a regularidade do instrumento convocatório em exame.* (Grifamos.) (TC/DF, Decisão nº 167/2017 – Plenário). (TC/DF, Decisão nº 167/2017 – Plenário)”.

A simples declaração de que o serviço tem natureza continuada, não justifica o enquadramento como tal. Desta forma, recomenda-se que seja apresentada justificativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



circunstanciada do tratamento escolhido, demonstrando nos autos a natureza continuada da presente contratação.

VII. Observa-se que o memorial descritivo (fls. 189) e o item 2.8 da minuta de edital (fls. 146) estabelecem que *“é vedada a subcontratação de outra agência de propaganda para a execução dos serviços compreendidos no objeto do Edital”*. Cumpre ressaltar que o art. 28, §1º, inciso V, da Lei Complementar 009/2016 prevê a *“obrigatoriedade de incluir nos editais de licitação exigências de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços”*; porém, o mesmo dispositivo preconiza que *“caso, tecnicamente não seja possível a subcontratação, a área solicitante deverá justificar a exceção”*. Assim, por se tratar de matéria de natureza técnica, recomenda-se que a viabilidade de subcontratação seja avaliada e justificada pela área técnica do órgão licitante.

VIII. O memorial descritivo (fls. 196) e a cláusula nona da Minuta de Contrato (fls. 293) preveem como obrigação da contratada *“submeter a contratação de fornecedores, para a execução de serviços objeto deste contrato, em qualquer hipótese, à prévia e expressa anuência da CONTRATANTE”*. Contudo, atente-se ao fato de que o art. 14, da Lei nº 12.232/2010 estabelece que *“somente pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas pelo contratante poderão fornecer ao contratado bens ou serviços especializados relacionados com as atividades complementares da execução do objeto do contrato, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei”*. Destaca-se, ainda, que o memorial descritivo e a minuta de edital vedam a subcontratação de outra agência de publicidade para a execução dos serviços compreendidos no objeto do edital.

IX. O item 13.2.14.b da Minuta de Edital e o item 8.2.3. do Memorial Descritivo estabelecem, como requisito de Qualificação Técnica, a apresentação de *“Cópia autenticada do certificado de qualificação técnica de funcionamento de que trata a Lei nº 12.232/2010, art. 4º e seu § 1º, obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP)”*.

Por sua vez, a Lei 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, em seu art. 3º, estabelece que:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: (...)

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Desta forma, recomenda-se que a redação do edital e do memorial descritivo seja reformulada, passando a constar a possibilidade de apresentação do documento solicitado em cópia simples, desde que acompanhada da via original, para que seja conferida com a original por servidor competente.

X. A lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, em seu artigo 10, estabelece:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

(...)

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

*§ 3º Nas contratações de valor estimado em **até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.*

De acordo com o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação, de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

*Art. 1º Os valores estabelecidos nos **incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, ficam atualizados nos seguintes termos: (...)*

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Verifica-se que o valor estimado da contratação é de R\$ 19.635.000,00 (dezenove milhões seiscentos e trinta e cinco mil reais). Logo, a composição da comissão técnica deverá contar com, pelo menos, seis integrantes da subcomissão técnica. Desta forma, recomenda-se que proceda-se aos ajustes necessários na minuta de edital e memorial descritivo.

XI. Quanto à previsão de demandas, deve-se ficar claro que a divulgação do desenvolvimento e conclusão de obras ou projetos não poderá visar a autopromoção de qualquer agente político, administrador ou outrem, uma vez que a promoção pessoal (autopromoção) é terminantemente vedada pelo ordenamento jurídico, não podendo ocorrer em hipótese alguma.

O princípio da impessoalidade ou finalidade, referido na Constituição Federal de 1988 (art. 37, caput), deve ser entendido como aquele que princípio que vem excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre as suas realizações administrativas. Não é permitido que os agentes públicos tenham privilégios, esse princípio é, portanto, característica visível do princípio republicano (Art. 1º, caput, da Constituição Federal).

De tal forma vamos analisar o conceito mencionado por Hely Lopes Meirelles sobre a impessoalidade:

“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal”. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Desta forma, pode-se dizer que a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público.

XII. O item 4.4, "c", das instruções para elaboração da proposta técnica / apresentação de documentação (fls. 211) , bem como o item 10.4, "c", da Minuta de Edital (fl. 161), estabelecem que "será desclassificada a proposta que: c) obtiver pontuação zero em quaisquer dos quesitos ou subquesitos a que se referem os subitens (...)". Porém, recomenda-se que a Área Técnica reavalie o citado item, tendo em vista que a manutenção deste impossibilitará a atribuição de nota por pontuação parcial de algum quesito. A título de exemplo, temos o quesito "Ideia Criativa" (item 10.2.1.3), que vale 30 (trinta) pontos, e os seus subquesitos estão disciplinados nas alíneas "a" a "j" (10 subquesitos). Da forma como consta no item 10.4 e 4.4, "c", a licitante que apresentar proposta técnica que satisfaça 07 (sete) subquesitos terá a sua proposta desclassificada, mesmo deixando de atender apenas 03 (três) subquesitos. Mas observe, que a comissão julgadora terá condição de atribuir uma nota parcial de forma objetiva, ou seja, a proposta técnica desse licitante receberá o total de 21 (vinte e um) pontos no subquesito "Ideia Criativa", não havendo motivo para desclassificá-la.

XIII. O item 5.3.c das instruções para elaboração da proposta técnica / apresentação de documentação (fl. 208) preconiza que "informará estar ciente e de acordo com as disposições alusivas a direitos autorais estabelecidos na Cláusula Décima da Minuta de Contrato". Entretanto, a Cláusula Décima da Minuta de Contrato não trata de direitos autorais.

XIV. Recomenda-se que o primeiro item tanto das obrigações da contratante, quanto das obrigações da contratada (fls. 195 e 198) sejam retificados, uma vez que citam o termo "neste contrato e seus anexos".

XV. O item 11.4.1 das instruções para elaboração da proposta técnica / apresentação de documentação (fls. 223) deve ser revisado, pois cita itens inexistentes.

Observa-se que as recomendações proferidas neste parecer jurídico são de **cunho estritamente técnico**, que poderão acarretar ajustes do edital, portanto, cabe aos órgãos competentes as providências orientadas, não sendo necessário o retorno dos autos à Procuradoria Geral.

Por fim, antes da publicação do edital, recomenda-se que o processo seja revisado na íntegra, evitando-se divergências entre o Memorial Descritivo, Briefing, Minuta de Edital e Minuta de Contrato Administrativo.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público na contratação de até 02 (duas) agências de publicidade para prestação de serviços especializados em comunicação social, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por finalidade o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução e distribuição externa (divulgação) dos serviços publicitários de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Minuta de Edital **CONCORRÊNCIA** nº 3/2021-001 **GABIN**, bem como seus anexos, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei 12.232/2010, na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 02 de agosto de 2021.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 068/2017

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 026/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DESPACHO

Veio ao exame desta Procuradoria Geral, o processo de licitação (requerido pelo GABINETE DO PREFEITO - GABIN), que visa a Contratação de até 02 (duas) agências de publicidade para prestação de serviços especializados em comunicação social, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por finalidade o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução e distribuição externa (divulgação) dos serviços publicitários de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, para análise e manifestação quanto à justificativa anexada aos autos após o Parecer Jurídico.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos e orientações proferidas no Parecer Jurídico de fls. 306-313.

O GABINETE DO PREFEITO trouxe aos autos resposta ao parecer de fls.315-343v, visando atender as recomendações da PGM. Destaca-se que as recomendações possuem natureza técnica e que, por este motivo, esta Assessoria se abstém de se manifestar sobre o mérito das justificativas trazidas pelo GABIN.

Além disso, diante da decisão da Autoridade Competente em se acatar ou não as recomendações desta PGM, não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

Cabe abordar, apenas, a justificativa apresentada sustentando a vedação à participação de consórcios, que, ao nosso ver, não mostra-se adequada. Assim como em toda licitação que permite a participação de consórcios, cada consórcio participante apresenta uma única proposta técnica e uma única proposta de preços. Frise-se que, a alegada proporcionalidade está relacionada tão somente à apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações, que admite, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

Parauapebas/PA, 21 de setembro de 2021.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 068/2017

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
PROCURADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 1570/2021